



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0014494026/2022 - SAP.LCT

Joinville, 03 de outubro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 291/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS.

RECORRENTE: VANDERLEI ALEXANDRE E CIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VANDERLEI ALEXANDRE E CIA LTDA**, aos 19 dias de setembro de 2022, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **GRANMEYER MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA** para os itens 24, 25, 42 e 43 do presente certame, conforme julgamento realizado no 16 de setembro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0014317655).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **VANDERLEI ALEXANDRE E CIA LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 19/09/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 16/09/2022, juntando suas razões recursais (documento SEI n° 0014350941 e 0014365337), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 30 de junho de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 291/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de móveis, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 49 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 13 de julho de 2022, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da arrematante em primeiro lugar conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **GRANMEYER MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, segunda colocada na ordem de

classificação para os itens 24, 25 e 42 e terceiro lugar na ordem de classificação para o item 43, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora na sessão pública ocorrida em 16 de setembro de 2022.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 19 de setembro de 2022 (documento SEI nºs: 0014350941 e 0014365337).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa Granmeyer Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0014401272 e 0014400950.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que as empresas participantes do certame devem apresentar os índices contábeis conforme exigência disposta no subitem 10.6, alínea "i", do Edital.

Nesse sentido, argumenta que a Recorrida apresentou os índices incorretamente, apresentando o índice LG como Solvência Geral em vez de LG = Liquidez Geral e SG = Solvência Geral, portanto, afirma que a Recorrida deixou de apresentar os índices conforme regrado no edital.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, declarando a Recorrida inabilitada do presente certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida aduz que apresentou o Balanço Patrimonial conforme regrado no edital.

Nesse sentido, argumenta que o edital rege a forma que será avaliada a situação financeira dos proponentes, entretanto, não exige como obrigatório a apresentação de documento próprio para o cálculo dos índices.

Defende que, uma vez apresentado o Balanço Patrimonial, o Pregoeiro tem condições de avaliar a situação financeira da empresa, considerando que todas as informações necessárias a respeito da liquidez e solvência encontram-se em poder da Administração, bastando realizar os cálculos conforme regrado no instrumento convocatório.

Ao final requer o indeferimento do Recurso apresentado pela empresa VANDERLEI ALEXANDRE E CIA LTDA.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente alega que a Recorrida apresentou os índices contábeis de modo incorreto, não seguindo o modelo disponibilizado no edital.

Isto posto, para elucidar que a alegação da Recorrente não é procedente, cumpre destacar a disposição editalícia acerca da exigência da apresentação dos índices contábeis, vejamos:

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$
cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$
cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$
cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

i.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "i", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.

Logo, constata-se que houve uma interpretação equivocada por parte da Recorrente, pois o citado documento **não é uma exigência obrigatória** prevista no edital, mas sim a apresentação facultativa por parte da proponente.

Neste contexto, ressalta-se que, a avaliação da situação financeira da proponente é realizada pelo Pregoeiro, o qual realizou o cálculo para obter os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), utilizando as fórmulas dispostas na alínea "i" do subitem 10.6 do edital, considerando as

contas do ativo e passivo registradas no Balanço Patrimonial apresentado, o qual restou comprovado o atendimento ao exigido pelo edital.

Posto isto, cabe citar o disposto na contrarrazão apresentada pela Recorrida:

Ademais, convém ressaltar que resta devidamente evidenciado no Balanço Patrimonial a liquidez e a boa situação financeira da empresa Granmeyer, cujos índices são comprovadamente superiores ao mínimo exigido, e neste sentido, a exigência editalícia foi plenamente satisfeita pela empresa Recorrida, sendo medida que se impõe, sua Classificação e Habilitação em todos os itens do PE 291/2022!

Portanto, não prospera a alegação da Recorrente de inconsistência na documentação apresentada pela Recorrida, pois o Pregoeiro, através da apuração das contas do Balanço Patrimonial, obteve a informação, a qual está disponível para o cálculo de qualquer interessado, não havendo qualquer prejuízo ao processo licitatório.

Assim, conforme demonstrado, não restou evidenciada qualquer irregularidade na habilitação da Recorrida, que cumpriu com todas as exigências dispostas no edital.

Registra-se que, diante dos fatos apontados, não há que se falar em inabilitação da Recorrida, visto que a mesma apresentou todos os documentos em conformidade com o exigido no edital, bem como apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser a de menor valor e atender todas as exigências do edital.

Deste modo, em observância aos princípios da moralidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conclui-se pelo não provimento das razões recursais, as quais além de infundadas, demonstram excesso de formalismo, o qual afastaria a proposta mais vantajosa para a Administração.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 291/2022**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **GRANMEYER MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, vencedora dos itens 24, 25, 42 e 43 do presente certame.

Clarkson Wolf

Pregoeiro

Portaria nº 113/2021

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 06/10/2022, às 09:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/10/2022, às 16:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 11/10/2022, às 17:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014494026** e o código CRC **2D8D5712**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

22.0.087992-4

0014494026v41